

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. xxxxxx DE DE DE 2018

*Concede isenção tributária à CODEMIG de tributos incidentes sobre terrenos, de sua propriedade, situados no Distrito Industrial do Município de Ituiutaba.*

CH/37/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

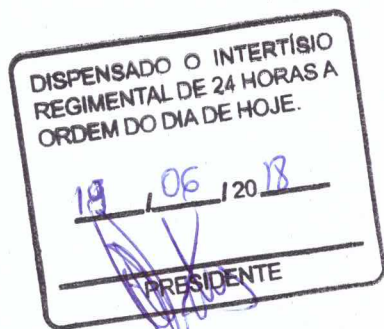
**Art. 1º** Fica concedida a isenção tributária, por prazo indeterminado, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

**Parágrafo único.** A isenção prevista caput abrange todos os tributos incidentes sobre terrenos situados no Distrito Industrial do Município de Ituiutaba, inclusive sobre impostos, taxas e contribuições de melhorias instituídos posteriormente ao ato de concessão da isenção, sem prejuízo da cobrança dos créditos relativos aos tributos de competência municipal aos atuais promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes desses mesmos terrenos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de maio de 2018.

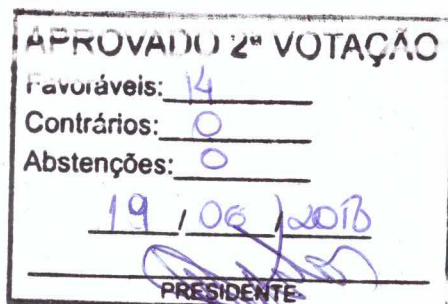


Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

4 COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 11 / 06 / 2018

PRESIDENTE



A Ordem do dia desta sessão

19 / 06 / 2018

PRESIDENTE

Aprovado (a) por 15 votos favoráveis e 0 contrário(s).

19 / 06 / 2018

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 11 / 06 / 2018

PRESIDENTE



COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti*

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo **Projeto de lei CM/37/2018**, que concede isenção tributária à CODEMIG de tributos incidentes sobre terrenos, de sua propriedade situados no Distrito Industrial do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*A matéria trata-se de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.*

*Logo a comissão opina pela legalidade do projeto.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de junho de 2018.*

\_\_\_\_\_  
*Presidente: Gabriela Ceschim Pratti*

\_\_\_\_\_  
*Relator: José Barreto Miranda*

\_\_\_\_\_  
*Membro: Gilson Humberto Borges*



COMPROMISSO COM O CIDADÃO  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**


*Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela*

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo **Projeto de lei CM/37/2018**, que concede isenção tributária à CODEMIG de tributos incidentes sobre terrenos, de sua propriedade situados no Distrito Industrial do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de junho de 2018.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: João Carlos da Silva*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: André Luiz Nascimento Vilela*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano*

## PARECER JURÍDICO Nº /

**FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/37/2018**, que concede isenção tributária à CODEMIG de tributos incidentes sobre terrenos, de sua propriedade situados no Distrito Industrial do Município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, o convênio não constitui modalidade de contrato, **"embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas"**.

Define assim o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas **"para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração"**.

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

Apesar da diferença existente entre essa forma de ajuste e os contratos típicos da Administração, é de se observar a aplicação da Lei n.º 8.666/93, no que couber, conforme determinação expressa de seu art. 116.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."**

Na mesma linha e a título de exemplo podemos citar o art. 181, II da Constituição Mineira que faculta aos Municípios cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

Nesse contexto, cabe perquirir que a celebração de um adendo ao convênio com a CODEMIG para assistência técnica no planejamento e administração do distrito industrial e o Município de Ituiutaba restaria englobado no conceito de interesse comum.

QUANTO A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS IMÓVEIS

Em relação a possibilidade de se conceder isenção tributária no âmbito municipal, transcrevo o § 6º, art. 150 da Constituição Federal de 1988;

***Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

***(...)***

***§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.***

Portanto, cabe à Câmara Municipal, depois de deflagrado o processo legislativo legal, com sanção do Prefeito, nos termos da Constituição Federal, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia” e “isenção”, serão apresentados os conceitos, segundo o entendimento de dois importantes doutrinadores especialistas em Direito Tributário. Para KIYOSHI HARADA<sup>2</sup>:

***“anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do expresso dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia,***

<sup>2</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 14ª edição. páginas 520 e 521.



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”.*

Na visão de HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

*“isenção de tributos municipais não de ser concedidos por lei municipal (CF, artigo 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme o disposto no artigo 179 da CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (artigo 176 do CTN)”.*

A LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, 2006, pág. 188.



## COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública. Não interfere, nem cria obstáculos à concessão de benefícios ligados às receitas não tributárias, como é o caso dos privilégios outorgados aos usuários de serviços públicos concedidos.

Registre-se que antes mesmo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal, já estabelecia o seguinte sobre a anistia fiscal: *“o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”* (art. 165, § 6º).

Isto posto, o PL apresentado pelo executivo encontra respaldo no art. 241 e art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Ressalva essa assessoria jurídica que a administração deve cumprir as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 19 de junho de 2018.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/086

Ituiutaba, 29 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 28

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 28/2018, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *concede isenção tributária à CODEMIG de tributos incidentes sobre terrenos, de sua propriedade situados no Distrito Industrial do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Atenciosamente,

  
Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

11/05/2018 09:00:010 ITUIUTABA - PLENÁRIO 15/05/2018 14:45 - 00000001010



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 028/2018

Ituiutaba, 29 de maio de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem é encaminhado a esse Legislativo Municipal projeto de lei que *“Concede isenção tributária à CODEMIG de tributos incidentes sobre terrenos, de sua propriedade, situados no Município de Ituiutaba.”*

O distrito industrial de Ituiutaba foi implantado em 1979, pela CODEMIG – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

Em 2012, em consonância com a lei estadual nº 20.020/12, que prevê a doação de terrenos ainda vazios, e a remissão de eventuais créditos incidentes sobre os mesmos terrenos, foi celebrado o Convênio 57/2012, entre o Município e a CODEMIG. Na ocasião, foram transferidos para o Município a propriedade de diversos lotes no Distrito Industrial, sendo concedida a remissão de toda dívida tributária.

Por sua vez, em 2017, foi acordado a celebração de Adendo ao Convênio 57/2012, visando a adequação do Convênio às normas da Lei Estadual nº 22.257/2016. A formalização do Adendo e, conseqüentemente, da vigência do Convênio tem como principal objetivo a continuidade do relacionamento com a CODEMIG, sendo vislumbradas, inclusive, perspectivas de apoio financeiro e logístico da entidade na consolidação do Distrito Industrial.

Uma das questões, tratadas no Adendo, necessárias para continuidade no relacionamento do Município com a CODEMIG, foi a remissão de eventuais créditos tributários. Tal remissão foi contemplada pela lei nº 4.574/17.

O que se requer através da presente iniciativa é a concessão de isenção tributária à referida empresa pública estatal, relativamente a empreendimentos imobiliários em distritos industriais em Ituiutaba. A concessão da isenção é condição *sine quae nom* para continuidade da parceria com a CODEMIG no desenvolvimento do setor industrial em Ituiutaba.

A matéria guarda consonância com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois não haverá nenhum impacto na arrecadação das receitas públicas municipais no exercício de 2019, uma vez que a CODEMIG não possui nenhum imóvel no município de Ituiutaba até a presente data. Logo, a isenção se refere apenas e tão somente a empreendimento futuros, não trazendo quaisquer impactos financeiros a curto e médio prazo.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira  
-Procurador Geral do Município-